



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001549-50.2025.8.26.0590, da Comarca de Santos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JULIO RICARDO EVANGELISTA SANTANA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo em execução, para reconhecer a prática de falta grave prevista no art. 50, inciso VI, c.c. art. 39, inciso II, ambos da Lei nº 7.210/1984, determinando, como consequência, a interrupção do lapso temporal para a obtenção da progressão de regime, a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos e/ou a remir, bem como a anotação em prontuário para todos os efeitos legais. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001549-50.2025.8.26.0590

VOTO nº
31021

COMARCA: Santos

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM da 7ª RAJ

EXECUÇÃO PENAL: 7000246-52.2018.8.26.0451

AGRAVANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVADO: Julio Ricardo Evangelista Santana dos Santos

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que desclassificou a falta grave cometida pelo sentenciado Júlio Ricardo Evangelista Santana dos Santos para falta disciplinar de natureza média. O sentenciado, durante o retorno do trabalho externo, apresentou sinais de embriaguez e desobedeceu a ordens de agentes penitenciários, recusando-se a passar por revista.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do sentenciado deve ser classificada como falta grave ou média, considerando a embriaguez e a desobediência às ordens dos agentes penitenciários.

III. Razões de Decidir

3. A desobediência às ordens dos agentes penitenciários e o consumo de bebida alcoólica durante o trabalho externo configuram falta grave, conforme o art. 50, inciso VI, c.c. art. 39, inciso II, da Lei de Execução Penal.

4. A legislação local deve ser aplicada de maneira residual, e a conduta do sentenciado não se enquadra como infração de natureza média.

5. A regressão ao regime fechado somente se faz possível caso o sentenciado seja ouvido em juízo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao agravo em execução, reconhecendo a prática de falta grave, determinando a interrupção do lapso temporal para progressão de regime e a perda de 1/3 dos dias remidos. Tese de julgamento: 1. A desobediência e o consumo de álcool durante o trabalho externo configuram falta grave. 2. A legislação local aplica-se de forma residual quando a conduta não se subsume às infrações graves previstas na Lei de Execução Penal.

Legislação Citada:

Lei nº 7.210/1984, art. 50, inciso VI, art. 39, inciso II, art. 127.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0006898-93.2023.8.26.0496, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 29/11/2023.

Agravo em Execução nº 0006608-78.2023.8.26.0496, Rel. Des. Xavier de Souza, j. 27/09/2023.

Agravo em Execução nº 0014908-50.2019.8.26.0502, 3ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Toloza Neto, j. 17/01/2020.

AgRg no HC nº 726758/MG, STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 19/04/2022.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em razão da r. decisão de fls. 654/655 (autos nº 7000246-52.2018.8.26.0451), proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções de São Vicente/SP, que desclassificou a falta grave cometida pelo sentenciado **Júlio Ricardo Evangelista Santana dos Santos** para falta disciplinar de natureza média.

O agravante pugna pela reforma do *decisum*, sustentando, em apertada síntese, que: a r. Decisão agravada padece de equívoco consistente na interpretação da falta disciplinar praticada pelo agravado, que além de estar alcoolizado, despeitou ordens do agente penitenciário agravado no momento da revista ao retornar do trabalho externo; os elementos de prova amealhados no procedimento disciplinar comprovam que o agravado praticou falta disciplinar de natureza grave.

Requer seja conhecido e provido o presente recurso, reconhecendo-se a falta grave e aplicando-se os efeitos dela decorrentes, quais sejam: regressão do regime prisional para o fechado; interrupção dos lapsos temporais para o fim de benefícios a partir da data da falta; a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos e/ou a remir trabalhados antes da falta, ante a gravidade da conduta cometida; e a sua anotação em prontuário para todos os efeitos legais.

Contrariado o recurso (fls. 12/20) e mantida a r. decisão (fl. 21), a d.

Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **provimento** do recurso (fls. 30/34).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

É dos autos que o agravado, que cumpre pena privativa de liberdade na Centro de Progressão Penitenciário de São Vicente/SP, praticou falta disciplinar de natureza média no dia 16/08/2024, consistente em embriaguez e desobediência.

Consta dos autos que, na data e local supracitados, durante o retorno dos sentenciados que prestam serviço junto à prefeitura do município de Santos/SP, o agravado Julio Ricardo Evangelista, apresentando sinais de embriaguez e um forte cheiro de bebida etílica, se recusou a fazer os procedimentos de revista, desobedecendo as ordens dos agentes responsáveis por realizarem as revistas dos sentenciados quando estes retornam do trabalho externo.

Ouvido durante a sindicância, o agravado afirmou que: “Que está ciente dos fatos narrados no Comunicado de Evento n°. 0138/2024. Que até o momento dos fatos, estava recolhido no Pavilhão IV, na cela n° 45. Que presta serviço gerais à Prefeitura de Santos/SP. Que no dia 16/08/2024, trabalhou normalmente, até às 11h, quando acabou a gasolina da roçadeira permanecendo aproximadamente até 16h, na sede regional, sem trabalho. Que no retorno a este Estabelecimento Prisional, foi submetido ao procedimento de revista padrão para adentrar ao presídio, sem novidades. Que durante o procedimento de revista o agente recolheu sua carteirinha de identificação do trabalho, sem informar o motivo e encaminhou-o para o setor da chefia, posteriormente foi encaminhado ao RCD (Regime de cela disciplinar). Que questionou o agente sobre o motivo pelo qual estava sendo encaminhado ao RCD, porém não houve resposta sobre o motivo. Que informou que havia tomado 2 (dois) comprimidos de remédio controlado, (maleato de levomepromazina) motivo pelo qual aparentava sonolência. Que foi questionado pelo servidor se realmente fazia uso de medicamento controlado e que seria verificado no prontuário a veracidade dessa informação. Que reafirmou que faz uso de medicamento controlado. Que não tem nenhum problema com os servidores. Que não faz parte de nenhuma facção criminosa. Que não tem problemas de convívio com nenhum outro sentenciado da unidade prisional.

Já o servidor Fernando Cezar Rodrigues Candido, agente de segurança penitenciária, declarou: “Que no dia 16/08/2024, por volta das 17h00min, durante procedimento de revista dos sentenciados que prestam serviços à Prefeitura do município de Santos, o sentenciado Julio Ricardo Evangelista Santana Dos Santos, matrícula 786.390-5 chegou visivelmente embriagado e com forte odor de bebida alcoólica. Que ao determinar que os sentenciados realizassem os procedimentos de revista, o sentenciado em tela teria se recusado a submeter-se a revista. Que o servidor Gilsimar Sabino Marquete foi testemunha dos fatos. Que informou ao seu superior imediato. Que após procedimentos de praxe o sentenciado ficou a disposição da diretoria para as demais providências.”.

No mesmo sentido se deu o depoimento de Gilsimar Sabino Marquete, também agente de segurança penitenciária.

Após submissão do PAD ao Juízo *a quo*, este entendeu por bem desclassificar a conduta do agravado de falta grave para a falta média prevista no artigo 45, inciso XVIII, da Resolução SAP 144 de 29/06/2010, que estabelece, *in verbis*: “Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média: [...] XVIII - receber, confeccionar, portar, ter ou consumir bebida alcoólica ou concorrer para sua fabricação”

Contra essa decisão insurge-se o Ministério Público, **com razão**.

Ora, no caso dos autos, a conduta praticada pelo sentenciado não pode ser classificada como infração de natureza média prevista pelo inciso XVIII do art. 45, do Regimento Interno das Unidades Prisionais.

No ordenamento jurídico vigente, as faltas disciplinares de natureza leve e média devem ser atribuídas pela legislação local (art. 49 da Lei nº 7.210/84), já que a própria Lei de Execuções Penais traz, em seu bojo, apenas quais condutas serão consideradas como infrações de natureza grave.

Em outras palavras, cabe ao legislador local estabelecer residualmente quais condutas devem ser consideradas infrações disciplinares de natureza leve ou média, já que restou consignado pela Lei de Execução Penal quais seriam os atos que podem caracterizar falta grave. Como ensina Júlio Fabbrini Mirabete: “É imprescindível que o legislador estadual estabeleça como faltas disciplinares as infrações aos deveres do preso previstos no art. 39 da Lei de Execução Penal, como

exceção, evidentemente, das que já constituem falta grave, sob pena de se tornarem inócuas as disposições do referido artigo. Assim, poderão ser previstas como faltas de asseio e de conservação de objetos de uso pessoal, a falta de urbanidade com as pessoas com que deve relacionar-se etc. Também podem ser inseridos como faltas outros fatos mais graves, como a prática de crime culposos, por exemplo, e a inobservância quanto à ordem e disciplina no presídio ou fora dele (no trabalho externo, nas permissões de saída etc.)” (Execução Penal. 11ª Edição. Editora Atlas. pág. 141).

Portanto, deve a legislação local, no caso, o Regimento Interno dos Presídios, ser aplicada de maneira residual, quando a conduta praticada pelo preso não se subsumir àquelas tipificadas na Lei de Execução Penal como infrações disciplinares de natureza grave.

E não foi o que se viu por aqui.

Afinal, a desobediência às ordens emanadas pelos agentes penitenciários revela muito mais do que a mera intenção de “receber, confeccionar, portar, ter ou consumir bebida alcoólica ou concorrer para sua fabricação”.

A conduta do agravado, ao consumir bebida alcoólica durante o trabalho externo e se recusar a passar pela revista, trata-se, na verdade, de desobediência a ordem manifestamente legal, conduta grave e desrespeitosa praticada contra a administração pública no exercício de sua função, em ambiente onde a manutenção da ordem e disciplina é essencial à segurança dos demais presos e servidores que atuam no local, circunstância que impede que uma atitude como essa praticada pelo sentenciado seja relegada a um patamar de menor relevância.

Afinal, a ingestão de bebida alcoólica durante a saída para o trabalho externo é patente violação das ordens direcionadas aos detentos que se dispõem a trabalhar no exterior do cárcere e representa total desrespeito à confiança depositada pelo Estado ao sentenciado de que ele cumprirá de forma ordeira, diligente e disciplinada as funções que lhe forem atribuídas como parte do seu processo de ressocialização. E, como se sabe, a disciplina revela importante papel na regeneração do condenado, na medida em que deve concorrer para melhor individualização da pena, a ponto de proporcionar condições que estimulem suas funções éticas e utilitárias para futura reinserção social.

Segundo o art. 44 da Lei de Execuções Penais: “A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho”. Sendo assim, não se pode tolerar desobediência e indisciplina, sob pena de se ver frustrado um dos propósitos a que se destina a inclusão do indivíduo no cárcere.

E, foi em razão disso que o legislador resolveu punir com maior rigor as condutas dos presos que atentem contra a ordem e disciplina, tanto que o artigo 50, VI, da Lei de Execuções Penais dispõe que constitui falta grave o fato de o preso “inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 da referida Lei”. Por sua vez, o art. 39, incisos II e V, do mesmo diploma legal dispõem ser dever do condenado a “obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se” e “execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”.

Portanto, os elementos de convicção trazidos com a sindicância indicam que a conduta praticada pelo sentenciado se enquadra naquela prevista pelo art. 50, inciso VI, c.c. art. 39, inciso II, ambos da Lei de Execuções Penais, de sorte que, a homologação da infração disciplinar é medida que se impõe.

Nesse sentido, já decidi essa Colenda Câmara de Direito Criminal:

Execução penal – Desobediência – Falta grave – Consumo de bebida alcoólica durante o trabalho externo – Absolvição por falta de provas – Desclassificação para falta média – Não cabimento – Infração bem comprovada em procedimento administrativo regular – Art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal – Perda dos dias remidos – Interrupção do lapso temporal somente para progressão de regime – Necessidade – Consequências legais do reconhecimento da infração – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006898-93.2023.8.26.0496; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023).

Até por isso, com as palavras dos agentes públicos, assegurando os sinais de embriaguez do executado, mostra-se dispensável a realização de teste de alcoolemia. Se até mesmo em processocrime a prova testemunhal pode suprir a ausência de teste de alcoolemia para a configuração do delito de embriaguez ao volante, inexistente razão concreta para se exigir maior rigor em procedimento administrativo disciplinar. Neste contexto, demonstradas a autoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e a materialidade, era de rigor o reconhecimento da falta grave consistente em desobediência. O executado, ao ingerir bebida alcoólica, descumpriu uma das condições impostas pelo Juízo das Execuções para o gozo de saída temporária, o que implica desobedecer às ordens recebidas quando foi-lhe autorizado a usufruir do referido benefício. Daí porque a infração ao disposto no artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal.” (Agravado em Execução nº 0006608-78.2023.8.26.0496, Rel. Des. Xavier de Souza, julgamento em 27/09/2023, publicação em 27/09/2023).

E ainda esse E. Tribunal de Justiça:

“Por sua vez, os agentes de segurança penitenciária Alexandre Colpani e Luís Eduardo Gonçalves (fls. 36 e 37) apresentaram depoimentos em sentido único, dando conta de que, após terem sido informados de que o agravante Cícero e o reeducando Sidney encontravam-se alcoolizados enquanto exerciam o trabalho externo que lhes fora designado como parte do convênio com a prefeitura local, em uma rotatória localizada nas proximidades do Corpo de Bombeiros do Município de Mococa/SP, para lá se dirigiram, oportunidade em que constataram a veracidade da referida comunicação, ou seja, ao revistarem-nos, notaram que realmente “estavam visivelmente embriagados”. Frente a isto, conduziram-nos de volta ao centro de ressocialização e os isolaram no setor disciplinar, “em virtude da desobediência e descumprimento das Normas e Regras do Trabalho Externo”. Verifica-se do conjunto probatório, portanto, que as seguras e uníssonas declarações dos agentes de segurança penitenciária, em contraponto à negativa do agravante, emergem suficientemente aptas a demonstrar a falta grave que lhe foi atribuída. Com efeito, o comportamento do agravante revelou-se em desacordo com as normas internas do estabelecimento penal, o qual veda o consumo de bebidas alcoólicas durante o trabalho externo designado aos reeducandos em cumprimento de pena no regime semiaberto. Portanto, tal comportamento configura a falta de natureza grave de desobediência, com previsão legal no art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal” (Agravado em Execução nº 0014908-50.2019.8.26.0502, 3ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Toloza Neto, julgamento em 17/01/2020, publicação em 17/01/2020);

“FALTA GRAVE. Execução penal. Conduta de desrespeito à ordem recebida. Condição judicial imposta para exercício de saída temporária. Artigo 124, §1º, LEP. Proibição do consumo de álcool e entorpecentes. Agravante que se apresenta embriagado para reingresso no estabelecimento prisional. Desrespeito à ordem especificamente estabelecida para exercício do benefício. Perda ou diminuição preordenada da consciência e risco agravado de novas práticas delitivas. Condição judicial de legalidade reconhecida. Executado que provocou atraso no procedimento de reingresso em

virtude de sua conduta. Impossibilidade de desclassificação da falta disciplinar. Agravo desprovido.” (Agravo em Execução nº 9000004-93.2022.8.26.0168. 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Otávio de Almeida Toledo, julgamento em 21/03/2023, publicação em 21/03/2023);

“Extraí-se dos autos que no dia 21 de setembro de 2021, o reeducando MIKE BARBOSA GERONIMO retornou de saída temporária sob o efeito de álcool, dificultando os procedimentos de revista e de inclusão, e assim gerando atrasos nos procedimentos de segurança da unidade prisional. Ouvido em sindicância, o agravante negou a ingestão de bebida alcoólica. Os agentes de segurança penitenciária Danilo da Costa Pereira Cordeiro e Ailton Aparecido Costa confirmaram que o sentenciado, que retornava de saída temporária, se apresentou visivelmente sob o efeito de álcool, dificultando os procedimentos de revista e de inclusão na unidade prisional. Portanto, a meu ver, assiste razão ao representante do Ministério Público, eis que a conduta efetivamente caracteriza falta de natureza grave, consistente em ato de desrespeito às normas de segurança e disciplina, a teor do que dispõe o artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal.” (Agravo em Execução nº 0016026-29.2022.8.26.0996, 9ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Cesar Augusto Andrade de Castro, julgamento em 28/02/2023, publicação em 28/02/2023).

Assim, evidenciado que o sentenciado praticou falta grave no curso do cumprimento da pena, o lapso temporal para a obtenção da progressão de regime deve ser interrompido, bem como deve ser determinada a perda dos dias remidos no percentual de 1/3 (art. 127, da LEP).

A perda em questão dá-se no patamar máximo em razão da natureza, gravidade e circunstâncias da atitude descrita, a qual demonstra o desrespeito do sentenciado aos agentes penitenciários e às regras estabelecidas para o cumprimento de sua pena, inclusive levando-se em consideração que o desprezo a tais regras pode ocasionar desordem nos estabelecimentos prisionais.

Deixa-se, contudo, de determinar a regressão ao regime fechado, tendo em vista que o agravado não foi ouvido em juízo.

Nesse sentido, confira-se recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em caso de prática de fato definido como crime doloso ou falta grave, consoante exegese do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, é necessária a prévia oitiva **judicial** do apenado antes que se proceda à regressão de regime (...).” (AgRg no HC nº 726758/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, j. 19/04/2022, DJe 25/04/2022, *grifamos*).

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao agravo em execução, para reconhecer a prática de falta grave prevista no art. 50, inciso VI, c.c. art. 39, inciso II, ambos da Lei nº 7.210/1984, determinando, como consequência, a interrupção do lapso temporal para a obtenção da progressão de regime, a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos e/ou a remir, bem como a anotação em prontuário para todos os efeitos legais.**

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

RENATO GENZANI FILHO

Relator